



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5052211-66.2016.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

DESPACHO/DECISÃO

Eduardo Consentino da Cunha requer a revogação de sua prisão preventiva em virtude da pandemia do vírus COVID-19.

O pedido fundamenta-se na Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Considerando que o apenado encontrava-se, desde a semana passada, internado em unidade hospitalar particular, ante a necessidade de realização de cirurgia de urgência, sendo naquele momento indicado que tal internamento se daria por no mínimo mais 7 dias a contar da data da cirurgia (20 de março) esta magistrada entendeu pertinente aguardar a resposta aos ofícios encaminhados e a manifestação do MPF antes de decidir.

No evento 206 a defesa do apenado anexou decisão proferida pelo TRF 1ª Região revogando a prisão preventiva que estava lá vigente, a qual foi fundamentada na Recomendação nº 52 do CNJ, substituindo-a por prisão domiciliar, mediante as seguintes condições: a) proibição de manter contato com os demais indiciados no bojo da “Operação Cui Bono?” e seus desdobramentos; e b) entregar o passaporte válido, se porventura estiver em sua posse ainda, ao Juízo de origem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Com tal decisão, restaria vigente apenas o mandado de prisão preventiva expedido pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Informações da unidade carcerária foram anexadas no evento 210 e da SEAP-RJ no evento 216.

O Ministério Público Federal teceu considerações sobre o pedido no evento 213, e se manifestou de forma contrária ao seu deferimento no evento 225.

A defesa anexou ao evento 214 relatório médico lavrado em 25/03/2020, informando que o médico que realizou a cirurgia no apenado, logo depois de realizá-la, reportou sintomas gripais, tendo testado positivo para o exame de Coronavírus. Por tal razão, informou que Eduardo Consentino Cunha realizou também referido teste, cujo resultado deve sair em 48 horas, e que caso resulte negativo, deverá ser repetido em 7 dias para se certificar de que não é caso de carreador assintomático. Por tal razão, indica a necessidade de permanência na unidade hospitalar.

Anexadas informações do juízo de execução penal no evento 221

Decido.

O réu é um dos notórios condenados no âmbito da operação Operação LavaJato, atuava na vida política brasileira há mais de uma década e no auge das investigações exercia a proeminente função de Presidente da Câmara dos Deputados.

Sua prisão preventiva foi decretada para prevenir riscos à ordem pública, à investigação, à instrução e de forma mais geral à integridade do processo.

No voto do relator do HC 50467973820164040000 que analisou o decreto prisional, entendeu-se que esta seria assim justificada:

4.3. No que diz respeito à necessidade, a prisão preventiva foi decretada como forma de prevenir riscos à ordem pública, à investigação, à instrução e de forma mais geral à integridade do processo.

As diversas fases da 'Operação Lava-Jato' já revelaram um quadro perturbador de corrupção sistêmica, envolvendo diretores da maior estatal nacional, detentores de mandatos eletivos e empresas e contratos de fachada, esquema este organizado, em sua essência, para pagamento de propinas.

Se em qualquer circunstância a corrupção é um mal que precisa ser extirpado, no contexto descortinado pelas investigações mostra-se ainda mais premente interromper a continuidade delitiva. Já decidiu a 8ª Turma deste Tribunal, sobretudo em casos relacionados à 'Operação Lava-Jato', pelo acolhimento da prisão preventiva como forma de fragilizar ou desarticular o esquema criminoso.

4.3.1. O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreto dos praticados, já seria suficiente para justificar a decretação da preventiva.

Aqui, porém, há um detalhe adicional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

É assente na jurisprudência da 8ª Turma, em casos análogos, que, em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como agentes políticos e representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa, seja do núcleo operacional, seja do núcleo político (TRF4, HC nº 5034906-20.2016.404.0000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 22/09/2016).

EDUARDO COSENTINO DA CUNHA é figura proeminente de sua agremiação política, o PMDB, e teria recebido propinas e participado de forma relevante no esquema criminoso da Petrobras, ao tempo em que exercia o cargo de Deputado Federal. A percepção de propinas no esquema criminoso caracteriza, em princípio, acentuada conduta de desprezo não só à lei e à coisa pública, mas igualmente à Justiça criminal e ao Supremo Tribunal Federal.

Portanto, para preservar a ordem pública, em um quadro de corrupção sistêmica e de reiteração delitiva, justifica-se a prisão preventiva. A medida, além de prevenir o envolvimento do investigado em outros esquemas criminosos, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi recuperado. A propósito, os precedentes que seguem, todos eles relacionados à investigação em curso:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA. (...) 3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática. 4. O reconhecimento do excesso de prazo da instrução é medida excepcional, somente admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 5. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 6. Denegada a ordem de habeas corpus. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021362-33.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2014).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FIANÇA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é afeto ao amplo e irrestrito contraditório. Ainda que se trate de remédio constitucional, novas teses e documentos devem ser examinados com cautela pelo juízo recursal, considerando que a análise da legalidade do ato judicial impugnado deve se dar pela mesma ótica da autoridade coatora, sob pena de supressão de instância. Hipótese em se mostra incabível a emenda à inicial. 2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria. 3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007405-62.2014.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2014).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Na mesma linha entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009).

Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade. (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

A gravidade concreta dos fatos delitivos - jamais abstrata - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

Com efeito, a situação do paciente não destoa da de outros investigados, sendo impossível supor a desagregação natural dos envolvidos no crime sem a segregação cautelar dos personagens proeminentes, dentre os quais o paciente, então líder político do PMDB.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

As circunstâncias estão muito bem detalhadas na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, fazendo referência a diversas condutas criminosas, não somente associadas a Petrobras, porém, na mais das vezes, como o envolvimento de diversos personagens apontados em fases anteriores da investigação, como o já referido Jorge Luiz Zelada, além de João Augusto Rezende Henriques e José Aldemário Pinheiro Filho, Diretor-Presidente do grupo OAS.

Descabe neste momento reexaminar todas as condutas imputadas ao paciente que estão a indicar a prática contumaz de crimes contra a administração pública. A decisão de primeiro grau esta devidamente fundamentada em prova documental de existência de contratos em prejuízo da Petrobras e contas no exterior em benefício do paciente.

É o quanto basta no momento, além do fato, vale repetir, que a materialidade e os indícios de autoria foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 4.146/STF, ao receber a denúncia oferecida em desfavor do paciente.

4.3.2. Presentes igualmente risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Há relatos de tentativa de intimidação de testemunhas e de outros envolvidos na mesma empreitada criminosa, como à advogada de um dos corréus e a Júlio Gerin de Almeida Camargo. A esse respeito, relata a decisão ora impugnada:

84. Apontados, inicialmente, indícios de que Eduardo Cosentino da Cunha teria por praxe utilizar outros parlamentares federais para, em comissões legislativas, inclusive comissões parlamentares de inquérito, formular requerimentos em seu interesse, como 'requerimentos para pressionar empresários para obtenção de vantagens espúrias'.

85. Isso teria ocorrido, por exemplo, para pressionar e extorquir o Grupo Schahin em disputas comerciais com o suposto operador de propinas Lúcio Bolonha Funaro:

'Os elementos indiciários colhidos nas investigações apontam que os requerimentos teriam sido realizados por orientação de Eduardo Cunha, para favorecer o empresário Lúcio Bolonha Funaro, interessado em disputa judicial com o grupo Schain acerca do rompimento da Central Hidrelétrica de Apertadinho, em Rondônia. O suposto envolvimento de Eduardo Cunha para pressionar os administradores do Grupo Schahin é corroborado por depoimentos prestados por Milton Schain e Salim Taufic Schahin na Procuradoria-Geral da República e pelos documentos por eles apresentados (fls. 523-532 e 693-880), em que narram ameaças sofridas da parte de Lúcio Bolonha Funaro, a existência dos diversos requerimentos na Câmara dos Deputados com o intuito de prejudicar o grupo e uma reunião com a presença de Eduardo Cunha para tratar das divergências existentes sobre o rompimento da dita barragem de Apertadinho.'

86. A ligação entre Eduardo Cosentino da Cunha e Lúcio Bolonha Funaro é, em cognição sumária, evidenciada pelas provas, descritas na representação do MPF, de que empresas controladas pelo último constituem a fonte de recursos utilizada para aquisição de veículos para o ex-parlamentar:

87. Mas, no que é relevante no ponto, haveria indícios de que a praxe também teria sido utilizada para pressionar testemunhas potenciais de crimes cometidos por Eduardo Cosentino da Cunha durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída na Câmara em 2015 para apurar crimes no âmbito da Petrobrás. Transcreve-se da referida decisão:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

'Os elementos aportados pela acusação revelam, por exemplo, atuação parlamentar de Eduardo Cunha, com desvio de finalidade, durante a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada CPI da Petrobras.

Elementos fáticos descritos no presente requerimento dão conta de que Lúcio Bolonha Funaro, na mesma data em que houve a instalação da referida CPI, já advertia por e-mail que os integrantes do grupo Schahin seriam convocados e investigados (fls. 83-84), o que, de fato, efetivamente ocorreu, conforme já demonstrado. Além disso, segundo o Procurador-Geral da República, houve a utilização da empresa Kroll (fls. 1.328-1.421), contratada pela Presidência da Câmara dos Deputados para investigação principalmente, de pessoas que teriam celebrado acordo de colaboração premiada e indicado a prática de crimes por parlamentares, o que configura finalidade diversa do objeto da chamada CPI da Petrobras.

Aponta-se, ainda, que durante a Comissão Parlamentar de Inquérito Eduardo Cunha valeu-se do então Deputado Federal Celso Pansera para, supostamente, intimidar Alberto Youssef mediante requerimentos de 'quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da ex-esposa, da irmã e das filhas de Youssef, que hoje possuem 21, 23 e 26 anos e que, na época de muitos dos fatos investigados, eram menores de idade' (fl. 88), 'e que, mesmo tendo sido suspenso tal requerimento pelo STF, no mesmo dia, o Deputado Federal Celso Pansera apresentou novo requerimento, desta vez falando em transferência de sigilo' (fl. 91), conforme destacou o Ministério Público:

(...)

Alberto Youssef, em depoimento prestado à Procuradoria-Geral da República, relata que se viu intimidado pela CPI da Petrobras em razão das insistentes convocações e requerimentos de afastamento de sigilo bancário e fiscal de seus familiares, mediante requerimentos de Celso Pansera, por ter declarado em juízo que o Deputado Eduardo Cunha teria sido beneficiado de vantagens indevidas decorrentes de contratos da Petrobras: (...)'

88. Também, segundo a memorável decisão, colhidos indícios da utilização de terceiro parlamentar para intimidar até mesmo advogada constituída por potencial testemunha contra Eduardo Cosentino da Cunha:

'No mais, elementos outros indicam ainda que o Deputado Federal Celso Pansera foi o autor de inusitado requerimento para a convocação da advogada Beatriz Catta Preta perante a CPI da Petrobras, que, segundo a Procuradoria-Geral da República, teria sido aprovado logo após Júlio Camargo, cliente da mencionada advogada, ter alterado seu depoimento e passado a incriminar Eduardo Cunha como beneficiário da propina paga em razão da aquisição dos navios-sonda da Samsung (fl. 74) pela Petrobras. Ao ser ouvida no Ministério Público, Beatriz Catta Preta também afirmou que se sentiu intimidada e constrangida pelo requerimento aprovado na Comissão Parlamentar de Inquérito:

(...)'

89. A esse respeito, oportuna transcrição das seguintes conclusões do Exmo. Procurador Geral da República no requerimento que motivou a referida decisão:

'Trata-se, portanto, de mais um exemplo no qual Eduardo Cunha por meio de correligionários, utilizou a CPI para interesses pessoais e escusos que desvirtuam completamente o objeto da comissão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Também aqui resta claro que Eduardo Cunha colocou seu aliados em cargos chaves da CPI da Petrobrás para constranger colaboradores, bem como para evitar que ele próprio fosse investigado por aquela comissão. Não à toa, o relatório final da CPI da Petrobras não apenas negou que tivesse havido corrupção institucionalizada na Petrobras, mas também não imputou qualquer responsabilidade a Eduardo Cunha e, além disso, criticou o instituto da colaboração premiada.

Trata-se, portanto, de um caso típico de abuso de poder que merece a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de comprometer o resultado útil da investigação e, portanto, da aplicação da lei penal.'

90. Em outras palavras, colhidos indícios de que, segundo a referida decisão, Eduardo Cosentino da Cunha teria utilizado terceiros para, durante os trabalhos da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, intimidar testemunhas, colaboradores e até mesmo advogados que poderiam prejudicá-lo.

Também ponderada a atuação direta do paciente quando, na condição de Presidente da Câmara Federal, no sentido de obstar o prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Ética daquela Casa que apreciava o seu processo de cassação.

4.3.3. Assinale-se que o paciente possui contas no exterior com depósitos de expressiva quantia, o que, somado à sua dupla nacionalidade, seria facilitador de uma tentativa de furtar-se à aplicação da lei penal.

Ainda que tal afirmação possa soar genérica e eventualmente dissociada de qualquer prova de eventual tentativa de fuga do investigado - tema que será melhor examinado quando do julgamento do mérito - não se pode descuidar que 'parte do produto do crime teria sido ocultado e dissimulado em contas secretas no exterior. Parte delas, como as que compõem o objeto da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, foi sequestrada. Mas, para parte delas, como as supostamente mantidas no Israel Discount Bank e no Banco BSI, ainda não se tem notícia de sua completa identificação e bloqueio'.

Enquanto não rastreada e bloqueada a integralidade dos valores originários de propina e depositados em contas no exterior, é razoável supor a possibilidade de reiteração delitiva com a prática de atos de dissimulação, pois cada um, ao menos em tese, potencialmente caracterizador do crime de lavagem de dinheiro.

(...)

Mesmo não tendo sido solicitada a revogação da prisão com fundamento no disposto na nova redação do art. 316, p.u., CPP, o qual disciplina que deve o órgão que decretou a prisão preventiva revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, reputo que cabe, inclusive antes de se analisar o pedido com fundamento na Recomendação 62 do CNJ, desde logo fazê-lo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Embora entenda que a primeira revisão seria apenas exigível nos 90 dias de vigência da nova lei, como houve o pedido da defesa, não vislumbro qualquer prejuízo para que esta análise seja realizada no primeiro momento em que a necessidade de manutenção da prisão seja questionada.

Perante a 13ª Vara Federal de Curitiba o apenado possui condenação na ação penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000/PR, na qual, após julgamento do recurso de apelação perante o TRF 4ª Região, restou condenado às penas de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 367 dias-multa, pelo cometimento dos delitos do art. 317, § 1º do Código Penal, art. 1º, §4º da Lei 9613/98 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

A título de reparação dos danos causados, multa e custas processuais foi condenado ao pagamento do valor total de R\$ 5.153.066,78, segundo cálculo atualizado em março de 2019 a pedido do juízo da execução penal. Não consta que já tenha pago tais valores.

No julgamento realizado pelo TRF 4ª Região, entendeu-se justificada a manutenção de sua prisão preventiva.

Eduardo Cosentino da Cunha também responde perante este Juízo à ação penal n.º 5053013-30.2017.4.04.7000, atualmente conclusa para sentença.

Das razões que fundamentaram o decreto prisional em outubro de 2016, registro em especial que permanecem vigentes a necessidade e a atualidade em relação ao fundamento da garantia da aplicação penal, uma vez que o apenado possui nacionalidade italiana, e pelo fato do *modus operandi* utilizado nos crimes já descobertos identificar que usava para ocultar e dissimular os valores ilícitos recebidos a utilização de contas abertas no exterior em nomes de terceiros.

Não houve até o presente momento, mais de três anos depois de cumprido o decreto prisional, a identificação de todos os valores desviados que são relacionados a Eduardo Cunha.

Note-se que esta questão restou muito bem enfrentada na decisão do evento 3, sendo que a situação não se alterou até a presente data:

137. Mais uma vez, não é essa a compreensão deste Juízo, considerando o já referido modus operandi do acusado, de agir subrepticamente e valer-se de terceiros para a prática de crimes. Embora a perda do mandato represente provavelmente um perda de poder, esse não foi totalmente esvaziado, desconhecendo-se até o momento a total extensão das atividades criminais do ex-parlamentar e a sua rede de influência.

138. Pertinente, no contexto, o seguinte comentário do magistrado italiano Piercamilo Davigo, atualmente na Corte de Cassação italiana e que atuou na conhecida Operação Mãos Limpas, sobre o caráter serial da corrupção:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

"As investigações revelaram que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é pego com a boca na botija, normalmente não é sua primeira vez. Além disso, os corruptos tendem a criar um ambiente favorável à corrupção envolvendo outros indivíduos no crime, de modo a conquistar sua cumplicidade até que as pessoas honestas estejam isoladas. Isso induziu a encarar esses crimes com a certeza de que não se tratavam de comportamentos casuais e isolados, mas de delitos seriais que envolviam um número relevante de pessoas, a ponto de criar mercados ilícitos." (Barbacetto, Gianni, Gomez, Peter; e Travaglio, Marco. Operação Mãos Limpas. Porto Alegre: Citadel, 2016, p. 17)

139. E ainda:

"... os aspectos seriais e de facilidade de difusão desses delitos [de corrupção] resultam quase sempre na reincidência. A experiência também ensina que esse perigo não diminui nem mesmo com o afastamento dos corruptos dos cargos públicos, porque ali a pouco eles se encontram exercendo o papel de intermediários entre os velhos cúmplices não descobertos." (Barbacetto, Gianni, Gomez, Peter; e Travaglio, Marco. op. cit, 2016, p. 18)

140. Além disso, a habilidade do acusado em ocultar e dissimular propinas, com contas secretas no exterior, parte não totalmente identificada nem sequestrada, permanece incólume.

141. Vislumbra-se ainda risco à aplicação da lei penal. Não foi ainda possível identificar toda a dimensão das atividades delitivas do ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, nem a localização do produto dos crimes em toda a sua extensão.

142. Parte do produto do crime teria sido ocultado e dissimulado em contas secretas no exterior. Parte delas, como as que compõem o objeto da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, foi sequestrada. Mas, para parte delas, como as supostamente mantidas no Israel Discount Bank e no Banco BSI, ainda não se tem notícia de sua completa identificação e bloqueio.

143. Enquanto não houver rastreamento completo do dinheiro e a total identificação de sua localização atual, há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação. Enquanto não afastado o risco de dissipação do produto do crime, presente igualmente um risco maior de fuga ao exterior, uma vez que o acusado poderia se valer de recursos ilícitos ali mantidos para facilitar fuga e refúgio no exterior.

144. Isso é agravado pelo fato de Eduardo Cosentino da Cunha ser detentor de dupla nacionalidade (evento 1, anexo29), o que poderia inviabilizar eventual extradição dada a maior dificuldade em realizá-la no caso de nacionais do País Requerido.

145. Assim, a prisão cautelar, além de prevenir obstrução da Justiça, reiteração delitiva, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi integralmente recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige sequestro e confisco desses valores, bem como prevenir que o acusado se refugie no exterior com o produto do crime.

146. Presentes, portanto, não só os pressupostos para decretação da prisão preventiva, ou seja, boa prova de autoria e de materialidade, mas igualmente os fundamentos, risco à instrução ou à investigação, risco à ordem pública e risco à aplicação da lei penal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Portanto, a revogação da prisão preventiva possibilitaria em tese não só a fuga do apenado, com a dificuldade de cumprimento de eventual pedido de extradição em razão da dupla nacionalidade, como também possibilitaria em tese a realização de novos atos de dissimulação e ocultação de valores ilícitos ainda não identificados e bloqueados pelos investigadores.

Portanto, com fundamento no que dispõe a nova redação do art. 316, p.u. do CPP, reputo que estão presentes e atuais os fundamentos que justificaram a prisão preventiva do acusado.

Ocorre que sobreveio a pandemia provocada pelo vírus COVID-19.

O Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, orientou os magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a possibilidade de reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

O perfil do requerente enquadra-se nas hipóteses definidas pelo CNJ para a reavaliação da necessidade de sua prisão provisória neste contexto de risco epidemiológico.

Como já constou no despacho do evento 200, trata-se de apenado idoso (61 anos), preso há mais de 90 (noventa) dias, e relacionado a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Tenho presente as considerações efetuadas pelo MPF nos eventos 213 e 225, no qual cita decisão recente proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz,

“a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal.” (HC nº 567.408/RJ).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ainda, como informou o Sr. Diretor do Presídio Pedrolino Werling de Oliveir, na unidade carcerária não há registro de superlotação – “dispõe de 152 vagas, com o efetivo carcerário de 72 presos” –, em cujo setor de enfermagem trabalham 3 auxiliares, “que se revezam para atendimento aos presos e em casos emergenciais, direcionados a SEAP-UPA/HÁ localizada no interior do Complexo Penitenciário de Gericinó/RJ”.

Registro também que os documentos anexados aos eventos 216 e 221 indicam que tanto a Administração do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro quanto a Vara de Execuções Penais daquele Estado têm atuado de forma proativa na gestão dos desafios gerados pela Pandemia do COVID19.

Contudo, além da questão do risco etário do apenado, sua situação de saúde atual resta agravada pelo quadro de anemia, que chegou a justificar seu internamento em unidade de terapia intensiva (evento 206 - anexo 3), bem como pelo possível contágio com o coronavírus (evento 214 - anexo 2).

Portanto, caso tenha contraído o coronavírus, sua já precária situação de saúde provavelmente justificará a necessidade de acompanhamento diário do seu estado, e não recomendará seu retorno à unidade carcerária até constatada a cura completa, mesmo que seja possível a alta hospitalar, até para que se evite a contaminação de outros presos.

Caso não tenha contraído o vírus no internamento médico atual - o que possivelmente só será confirmado daqui a uma semana - sua situação exigirá da mesma forma maiores cautelas, considerando as particularidades já explicitadas, por ser o apenado pessoa que integra o grupo de risco da doença.

O MPF reputa que, não havendo previsão de alta médica, não haveria necessidade de concessão de regime domiciliar.

Contudo, segundo consta na informações prestadas "Eduardo Consentino da Cunha encontra-se “sob escolta de Inspectores do SOE/GSE, internado no Hospital Copa Star [...] para atendimento médico externo emergencial (ev. 210).

Essa escolta, caso tal situação se prolongue no tempo, é custosa ao Estado, e ainda mais custosa em razão da situação de calamidade pública já decretada pelas autoridades fluminenses no último dia 21 de março.

Diante disto, reputo que é salutar, tanto para a melhor recuperação da saúde do apenado, quanto para prevenção da disseminação do coronavírus na unidade carcerária, que este cumpra neste momento sua prisão em regime domiciliar monitorado, caso os médicos que o acompanham entendam possível a alta médica.

O monitoramento eletrônico, muito embora não afaste por completo a possibilidade de que este pratique atos de dissimulação e ocultação de valores ilícitos ainda não identificados no exterior, inviabiliza ou ao menos dificulta a possibilidade de fuga.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ainda, tal solução desonerará o estado, uma vez que são custosas tanto as escoltas hospitalares quando a manutenção no cárcere de pessoa cuja saúde requeira atenções especiais.

Isto posto, considerando a excepcional situação de pandemia do vírus COVID-19, por se tratar o requerente de pessoa mais vulnerável ao risco de contaminação, considerando sua idade e seu frágil estado de saúde, substituo, por ora, a prisão preventiva de **Eduardo Consentino da Cunha** por prisão domiciliar, sob monitoração eletrônica.

A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317, CPP).

A presente revogação da prisão preventiva, frise-se, é absolutamente excepcional, e, até segunda ordem, será mantida somente enquanto presente o risco epidemiológico ou o justifique o estado de saúde.

Tão logo a defesa apresente atestado que possibilite a alta hospitalar, expeça-se o Alvará de Soltura e o Termo de Compromisso para o acusado, sob as seguintes cláusulas:

1. Não poderá se ausentar de sua residência (Rio de Janeiro, bairro da Barra da Tijuca, na Av. Heitor Doyle Maia, 98, casa, CEP 22793), exceto mediante autorização do Juízo, ressalvados casos de emergência do acusado e de seus familiares, os quais deverão ser comunicados ao Juízo no prazo de até 24 horas;

2. Ficará submetido a vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tornozeleira;

3. Somente poderá receber visitas de parentes até 3º grau, advogados constituídos, e pessoas estabelecidas em uma lista de quinze nomes previamente aprovada pelo MPF e, posteriormente, submetida ao Juízo, bem como de profissionais de saúde. Não podem integrar a lista colaboradores da Justiça ou, obviamente, outros investigados;

3.1. Admite-se a alteração da aludida lista mediante prévia aprovação do MPF e deste Juízo;

4. O acusado não poderá promover em sua residência festas ou quaisquer outros eventos sociais;

5. Na eventualidade de haver, com ordem de prisão, futura revogação da presente medida cautelar, o acusado deverá apresentar-se por sua conta às autoridades policiais federais locais para a execução de sua recaptura.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Solicite-se à Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro a colocação de monitoramento eletrônico no apenado. Providencie a Secretaria as comunicações e os atos necessários para que tal providência possa ser adotada tão logo o apenado receba alta hospitalar, evitando-se o seu deslocamento à unidade carcerária.

O acusado fica advertido dos termos e das condições impostas para o cumprimento pena em regime domiciliar, principalmente, que **deverá permanecer recolhido em prisão domiciliar em período integral nos dias úteis, finais de semana e feriados.**

O acusado deverá observar os cuidados necessários ao uso da tornozeleira eletrônica (art. 146-C da LEP), ficando ciente dos seguintes deveres (inclua-se no Termo de Compromisso):

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - observar a área (perímetro) de inclusão, abstendo-se de descumprir os horários fixados;

IV - obedecer as orientações emanadas da central de monitoramento através dos alertas sonoro, vibratório e luminoso, ou de contato telefônico;

V - manter a carga da bateria da tornozeleira.

Ainda, deverá o acusado arcar com os custos da tornozeleira eletrônica, a serem indicados pela Justiça Federal do Rio de Janeiro. O dever de indenizar o Estado também está expressamente previsto no art. 39, VIII, da LEP.

No caso em tela, reputo adequado que o ônus seja suportado pelo acusado, sobretudo diante de suas condições pessoais e financeiras.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à 12ª Vara Federal de Curitiba e à Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro.

Intime-se a Defesa.

Ciência ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008380767v26** e do código CRC **6e8bd463**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 26/3/2020, às 18:4:34

5052211-66.2016.4.04.7000

700008380767.V26